



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 1
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Embargos de Declaração Cível n.º 1039530-16.2018.8.26.0114/50000

Registro: 2025.0000406572

Embargos de Declaração Cível **Processo nº 1039530-16.2018.8.26.0114/50000**
Relator(a): ANDRADE NETO
Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Embargante: Ethanol Sugar Desenvolvimento Industrial Ltda.
Embargada: Ebes Sistemas de Energia S/A
Comarca: Campinas - 8ª Vara Cível

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 49928

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que, ante a ausência de comprovação da insuficiência de recursos financeiros alegada pela apelante, indeferiu seu pedido de gratuidade de justiça e determinou o recolhimento do preparo.

A embargante sustenta, em resumo, que a decisão desconsiderou documentos comprobatórios de sua hipossuficiência financeira e deixou de intimá-la para complementar a documentação já juntada. Alude a decisões proferidas em outros feitos nos quais o benefício lhe fora concedido. Diz que sua situação financeira se agravou após a interposição do recurso de apelação e apresenta novos documentos que demonstram a ausência de recursos financeiros e de faturamento desde maio de 2024, bem como o expressivo valor de suas dívidas, tudo a reforçar a impossibilidade de arcar com as despesas processuais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Embargos de Declaração Cível n.º 1039530-16.2018.8.26.0114/50000

Intimada nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC, a embargada manifestou-se pela rejeição dos embargos.

É o relatório.

Cediço que os embargos de declaração têm por finalidade expungir eventuais defeitos que possam comprometer a exata compreensão da sentença ou acórdão. Seus limites são aqueles traçados pelo art. 1.022, incisos I, II e III do CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), inexistindo, portanto, a possibilidade de o julgador reexaminar as provas constantes nos autos, ou de modificar a sua convicção sobre fatos, tal qual pretende a embargante.

Na hipótese, não se identifica omissão alguma na decisão embargada, que indeferiu o pleito de gratuidade de justiça formulado pela pessoa jurídica embargante ante a ausência de comprovação da alegada hipossuficiência financeira, porquanto juntados balancete e demonstração de resultado referentes a 2022, ou seja, não contemporâneos à data da interposição do recurso de apelação (01/03/2024), mesma situação constatada em relação aos extratos bancários.

Anoto, ademais, que nem mesmo com a oposição dos presentes embargos, a embargante, cuja situação cadastral junto à Receita Federal permanece ativa, preocupou-se em juntar cópias do balancete e da demonstração de resultado referentes a período mais recente, limitando-se a juntar extrato de pendências financeiras, alguns extratos bancários, declaração de faturamento e algumas decisões prolatadas em outros processos, documentação que não é suficiente para revelar sua situação financeira e patrimonial atual, extraíndo-se de suas alegações mero inconformismo com a decisão embargada e a pretensão de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Embargos de Declaração Cível n.º 1039530-16.2018.8.26.0114/50000

sua reforma, solução absolutamente inviável em sede de embargos de declaração.

Por fim, cabe obter-se que o deferimento da gratuidade processual à embargante em outros feitos não vincula este Relator, sendo oportuno registrar a existência de inúmeras decisões desta Corte, inclusive recentes, em que pleito idêntico por ela formulado foi indeferido (Agravos Internos nº 1008501-75.2023.8.26.0597/50000, 29ª Câmara de Direito Privado, Rel. Desembargador Fábio Tabosa, j. 28/02/2025; Agravo Interno nº 1007395-78.2023.8.26.0597/50001, 31ª Câmara de Direito Privado, Rel. Desembargador Luis Fernando Nishi, j. 18/09/2024; Agravo de Instrumento nº 2217002-62.2023.8.26.0000, 23ª Câmara de Direito Privado, Rel. Desembargador Régis Rodrigues Bonvicino, j. 23/08/2024; Agravo de Instrumento nº 2117924-61.2024.8.26.0000, 14ª Câmara de Direito Privado, Rel. Desembargador César Zalaf, j. 25/06/2024; Agravo de Instrumento nº 2126103-81.2024.8.26.0000, 20ª Câmara de Direito Privado, Rel. Desembargador Rebello Pinho, j. 10/06/2024).

Isto posto, **rejeito os embargos de declaração.**

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ANDRADE NETO
Relator
(assinatura digital)